

**LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.

**O Presidente da República**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I  
DO PROCESSO DE CONHECIMENTO

.....

TÍTULO II  
DAS PARTES E DOS PROCURADORES

.....

CAPÍTULO III  
DOS PROCURADORES

.....

Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Art. 39. Compete ao advogado, ou à parte quando postular em causa própria:

I - declarar, na petição inicial ou na contestação, o endereço em que receberá intimação;

II - comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço.

Parágrafo único. Se o advogado não cumprir o disposto no número I deste artigo, o juiz, antes de determinar a citação do réu, mandará que se supra a omissão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de indeferimento da petição; se infringir o previsto no número II, reputar-se-ão válidas as intimações enviadas, em carta registrada, para o endereço constante dos autos.

.....

TÍTULO V  
DOS ATOS PROCESSUAIS

CAPÍTULO I  
DA FORMA DOS ATOS PROCESSUAIS

**Seção I**  
**Dos Atos em Geral**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 154. Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir, reputando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Parágrafo único. (VETADO)

*\* § único acrescido pela Lei nº 10.358, de 27/12/2001.*

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.

*\* Inciso II com redação determinada pela Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977.*

Parágrafo único. O direito de consultar os autos e de pedir certidões de seus atos é restrito às partes e a seus procuradores. O terceiro, que demonstrar interesse jurídico, pode requerer ao juiz certidão do dispositivo da sentença, bem como de inventário e partilha resultante do desquite.

.....

**Seção III  
Dos Atos do Juiz**

.....

Art. 164. Os despachos, decisões, sentenças e acórdãos serão redigidos, datados e assinados pelos juízes. Quando forem proferidos verbalmente, o taquígrafo ou o datilógrafo os registrará, submetendo-os aos juízes para revisão e assinatura.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art.458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

.....

**Seção IV  
Dos Atos do Escrivão ou do Chefe de Secretaria**

.....

Art. 169. Os atos e termos do processo serão datilografados ou escritos com tinta escura e indelével, assinando-os as pessoas que neles intervieram. Quando estas não puderem ou não quiserem firmá-los, o escrivão certificará, nos autos, a ocorrência.

Parágrafo único. É vedado usar abreviaturas.

Art. 170. É lícito o uso da taquigrafia, da estenotipia, ou de outro método idôneo, em qualquer juízo ou tribunal.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

.....

**CAPÍTULO IV  
DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS**

.....

**Seção II  
Das Cartas**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Art. 202. São requisitos essenciais da carta de ordem, da carta precatória e da carta rogatória:

I - a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato;  
II - o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado;

III - a menção do ato processual, que lhe constitui o objeto;

IV - o encerramento com a assinatura do juiz.

§ 1º O juiz mandará trasladar, na carta, quaisquer outras peças, bem como instruí-la com mapa, desenho ou gráfico, sempre que estes documentos devam ser examinados, na diligência, pelas partes, peritos ou testemunhas.

§ 2º Quando o objeto da carta for exame pericial sobre documento, este será remetido em original, ficando nos autos reprodução fotográfica.

Art. 203. Em todas as cartas declarará o juiz o prazo dentro do qual deverão ser cumpridas, atendendo à facilidade das comunicações e à natureza da diligência.

**Seção III  
Das Citações**

Art. 221. A citação far-se-á:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - por edital.

Art. 222. A citação será feita pelo correio, para qualquer comarca do País, exceto:

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

a) nas ações de estado;

*\* Alínea a com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

b) quando for ré pessoa incapaz;

*\* Alínea b com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

c) quando for ré pessoa de direito público;

*\* Alínea c com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

d) nos processos de execução;

*\* Alínea d com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

e) quando o réu residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

*\* Alínea e com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

f) quando o autor a requerer de outra forma.

*\* Alínea f com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

**Seção IV  
Das Intimações**

Art. 237. Nas demais comarcas aplicar-se-á o disposto no artigo antecedente, se houver órgão de publicação dos atos oficiais; não o havendo, competirá ao escrivão intimar, de todos os atos do processo, os advogados das partes:

I - pessoalmente, tendo domicílio na sede do juízo;

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

II - por carta registrada, com aviso de recebimento, quando domiciliado fora do juízo.

Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria.

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 8.710, de 24/09/1993.*

.....

**TÍTULO VIII  
DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

.....

**CAPÍTULO VI  
DAS PROVAS**

.....

**Seção V  
Da Prova Documental**

**Subseção I  
Da Força Probante dos Documentos**

.....

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

I - as certidões textuais de qualquer peça dos autos, do protocolo das audiências, ou de outro livro a cargo do escrivão, sendo extraídas por ele ou sob sua vigilância e por ele subscritas;

II - os traslados e as certidões extraídas por oficial público, de instrumentos ou documentos lançados em suas notas;

III - as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais.

Art. 366. Quando a lei exigir, como da substância do ato, o instrumento público, nenhuma outra prova, por mais especial que seja, pode suprir-lhe a falta.

.....

**Subseção III  
Da Produção da Prova Documental**

.....

Art. 399. O juiz requisitará às repartições públicas em qualquer tempo ou grau de jurisdição:

I - as certidões necessárias à prova das alegações das partes;

II - os procedimentos administrativos nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta.

Parágrafo único. Recebidos os autos, o juiz mandará extrair, no prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias, certidões ou reproduções fotográficas das peças indicadas pelas partes ou de ofício; findo o prazo, devolverá os autos à repartição de origem.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**Seção VI  
Da Prova Testemunhal**

**Subseção I  
Da Admissibilidade e do Valor da Prova Testemunhal**

Art. 400. A prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.

.....

**Subseção II  
Da Produção da Prova Testemunhal**

.....

Art. 417. O depoimento, datilografado ou registrado por taquigrafia, estenotipia ou outro método idôneo de documentação, será assinado pelo juiz, pelo depoente e pelos procuradores, facultando-se às partes a sua gravação.

*\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Parágrafo único. O depoimento será passado para a versão datilográfica quando houver recurso da sentença, ou noutros casos, quando o juiz o determinar, de ofício ou a requerimento da parte.

*\* Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.952, de 13/12/1994.*

Art. 418. O juiz pode ordenar, de ofício ou a requerimento da parte:

I - a inquirição de testemunhas referidas nas declarações da parte ou das testemunhas;

II - a acareação de duas ou mais testemunhas ou de alguma delas com a parte, quando, sobre fato determinado, que possa influir na decisão da causa, divergirem as suas declarações.

.....

**TÍTULO X  
DOS RECURSOS**

.....

**CAPÍTULO VII  
DA ORDEM DOS PROCESSOS NO TRIBUNAL**

*\* Capítulo VII com denominação dada pela Lei nº 8.950, de 13/12/1994.*

.....

Art. 556. Proferidos os votos, o presidente anunciará o resultado do julgamento, designando para redigir o acórdão o relator, ou, se este for vencido, o autor do primeiro voto vencedor.

Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

*\* Artigo, caput com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

*\* § 1º-A acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 1º Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.

*\* § 1º acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

§ 2º Quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

*\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998.*

.....  
.....